



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441649 - SP (2023/0276826-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUCIANA MARTIGLI
AGRAVANTE : MARCOS PAULO MARTIGLI
AGRAVANTE : EMPORIO UFFIZI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADOS : PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145
FÁBIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - SP178962
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
TALITA ANDRADE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA - SP349766
FLAVIA GARCIA DE FREITAS - SP427463
VICENTE JOSE MIRANDA ALVES - SP425514
MATHEUS MARTINIANO ALVES DOS SANTOS - SP495282

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, na cédula de crédito bancário, o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela, e não o do vencimento antecipado da dívida.

3. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo o termo ordinariamente indicado no contrato.

4. Estando o aresto impugnado conforme a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se a Súmula n. 83/STJ como óbice ao conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. O termo inicial da prescrição para cobrança de cédula de crédito bancário é o vencimento da última parcela, e não o vencimento antecipado da dívida. 2. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo o termo ordinariamente indicado no contrato.

Dispositivos relevantes citados: Lei Uniforme de Genebra, art. 70; Código Civil, art. 206, § 3º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.920.319/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 08.04.2025; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 2.090.138/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02.12.2024; STJ, AgInt no REsp 2.179.655/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441649 - SP (2023/0276826-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUCIANA MARTIGLI
AGRAVANTE : MARCOS PAULO MARTIGLI
AGRAVANTE : EMPORIO UFFIZI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADOS : PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145
FÁBIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - SP178962
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
TALITA ANDRADE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA - SP349766
FLAVIA GARCIA DE FREITAS - SP427463
VICENTE JOSE MIRANDA ALVES - SP425514
MATHEUS MARTINIANO ALVES DOS SANTOS - SP495282

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, na cédula de crédito bancário, o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela, e não o do vencimento antecipado da dívida.

3. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo o termo ordinariamente indicado no contrato.

4. Estando o aresto impugnado conforme a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se a Súmula n. 83/STJ como óbice ao conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. O termo inicial da prescrição para cobrança de cédula de crédito bancário é o vencimento da última parcela, e não o vencimento antecipado da dívida. 2. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo o termo ordinariamente indicado no contrato.

Dispositivos relevantes citados: Lei Uniforme de Genebra, art. 70; Código Civil, art. 206, § 3º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.920.319/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 08.04.2025; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 2.090.138/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02.12.2024; STJ, AgInt no REsp 2.179.655/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.06.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: deficiência de fundamentação do recurso e ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 202-209):

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE E EXTINGUIU A EXECUÇÃO, POR RECONHECER PRESCRITA A PRETENSÃO DO BANCO. INCONFORMISMO.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 70, LUG), CUJO TERMO INICIAL CORRESPONDE AO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA, E NÃO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO COLENDO STJ.

RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A RESPEITÁVEL SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA PARA O RETORNO DO TRÂMITE EXECUTIVO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 222-226).

Nas razões do recurso especial (fls. 228-245), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 70 da Lei Uniforme de Genebra e 206, § 3º, VIII, do Código Civil, ao argumento de que (fl. 236):

Não é, portanto, no final do contrato que surge a pretensão, mas sim a partir de cada parcela vencida e não paga, uma vez que a cobrança já se torna possível

a partir do vencimento da parcela contratual, não havendo causa legal que suspenda ou impeça a cobrança ou o curso da prescrição.

No agravo (fls. 276-295), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 304-310).

É o relatório.

VOTO

Segundo a jurisprudência das Turmas da Segunda Seção do STJ, mesmo havendo o vencimento antecipado do título de crédito, o termo inicial da prescrição não se altera, mantendo-se no dia do vencimento da última prestação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. ART. 422 DO CC DE 2002. SUPRESSIO. TESE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. NÃO ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. ACORDO. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial -data de vencimento da última parcelada - da prescrição da pretensão de cobrança a ser exercitada pela parte credora.

[...]

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.920.319/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2025, DJEN de 27/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. LIQUIDEZ DO TÍTULO QUE DECORRE DA EMISSÃO DA CÉDULA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AFASTAM A LIQUIDEZ DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. "O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, na cédula de crédito bancário, o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela, e não o do vencimento antecipado da dívida" (AgInt no REsp 2.008.305/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.090.138/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HARMÔNIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

4. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, pois ainda que se trate de obrigações sucessivas, o termo inicial se dá no vencimento da última parcela. Precedentes.

[...]

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.179.655/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

O Tribunal a quo assentou que (fls. 203-209):

Sabe-se que, para a execução de cédula de crédito bancário, o prazo prescricional é trienal, cujo termo inicial é computado da data da última parcela prevista em contrato e não da data em que teria ocorrido o vencimento antecipado da dívida por força de cláusula contratual expressa, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional ao qual se atribui a uniformização da interpretação da legislação federal e, também, desta Corte.

(...)

No caso dos autos, a execução foi distribuída em 09/09/21 e a última parcela da Cédula de Crédito Bancário nº 497.100.918 data de 03/11/19 (fls. 9/10), o que evidencia a ausência de prescrição trienal e, pois, implica na rejeição da exceção de pré- executividade de fls. 127/135.

Estando o aresto impugnado conforme a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se a Súmula n. 83/STJ como óbice ao conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.441.649 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0276826-6

Número de Origem:
10969285520218260100

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA MARTIGLI

AGRAVANTE : MARCOS PAULO MARTIGLI

AGRAVANTE : EMPORIO UFFIZI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO
VESTUARIO LTDA

ADVOGADOS : PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145

FÁBIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248

MILENA PIRAGINE - SP178962

TALITA ANDRADE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA - SP349766

VICENTE JOSE MIRANDA ALVES - SP425514

FLAVIA GARCIA DE FREITAS - SP427463

MATHEUS MARTINIANO ALVES DOS SANTOS - SP495282

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025